Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6521/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19113/2015
PROTOCOLO	: 1614550
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 2893/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 087/2014
CONTRATADA	: CRISTALIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO
VALOR INICIAL	: R$ 47.208,00 (QUARENTA E SETE MIL DUZENTOS E OITO REAIS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 2893/2015, pelo Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 087/2014, formalizada pela ***Secretaria de Estado de Saúde***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Cristalia Produtos Farmacêuticos Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamento, com valor contratual no montante de R$ 47.208,00 (quarenta e sete mil duzentos e oito reais).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Eletrônico nº 087/2014, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 3222/2015, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG-G.ICN-7074/2015, pela regularidade.

Diante disso, analisamos a formalização da Nota de Empenho e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetidos os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise ANA-6ICE-26335/2016 (Peça 08), se manifestou, em resumida síntese, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho e da sua execução financeira.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 13152/2016 (Peça 10), acompanhou o entendimento exarado pela Equipe Técnica da 6ª ICE, concluindo pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 2893/2015 e da sua execução financeira.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 2893/2015, pelo Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 087/2014, formalizada pela ***Secretaria de Estado de Saúde***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Cristalia Produtos Farmacêuticos Ltda.***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

VALOR DO EMPENHO	R$	47.208,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	47.208,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	00,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	47.208,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	47.208,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	47.208,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela

a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Secretaria de Estado de Saúde***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Nota de Empenho nº 2893/2015, formalizada pela ***Secretaria de Estado de Saúde***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Cristalia Produtos Farmacêuticos Ltda.*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** da execução da Nota de Empenho nº 2893/2015, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb